

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014 e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Sistema de Administração Municipal é constituído por órgãos autônomos e harmônicos entre si, diretamente subordinados ao Prefeito, organizados como segue:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

I - ÓRGÃOS EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA

a) ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- 1. Gabinete do Prefeito;*
- 2. Assessoria de Comunicação Social;*
- 3. Assessoria de Planejamento;*
- 4. Assessoria de Desenvolvimento Econômico*
- 5. Ouvidoria do Município;*
- 6. Controladoria do Município.*
- 7. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (Incluído pela Lei nº 4.885, de 2022)*

b) ÓRGÃOS MEIOS:

- 1. Secretaria Municipal de Administração;*
- 2. Secretaria Municipal de Gestão do Patrimônio Público;*
- 3. Secretaria Municipal de Finanças;*
- 4. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.*

c) ÓRGÃOS FINS:

- 1. Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;*
- 2. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;*
- 3. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança;*
- 4. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;*
- 5. Secretaria Municipal de Assistência Social;*

6. *Secretaria Municipal de Saúde;*
7. *Secretaria Municipal de Educação;*
8. *Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Recreação.*

II - ÓRGÃO EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- a) *SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.*

Art. 2º O artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos responsáveis pelas atividades de comando, coordenação, chefia, direção e assessoramento nos órgãos da administração municipal discriminados nesta Lei Complementar, sendo o ordenamento das despesas de competência de cada Secretário Municipal, mediante ratificação pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º O artigo 7º, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração municipal organiza suas estruturas de comando por níveis de complexidade como segue:

I - No 1º nível:

- a) *Gabinete do Prefeito;*
- b) *Secretarias Municipais.*

II - No 2º nível:

- a) *Assessorias;*
- b) *Controladoria.*

III - No 3º nível:

- a) *Assessorias em Secretarias;*
- b) *Departamentos;*
- c) *Departamento Municipal;*

IV - No 4º nível:

- a) *Serviços*
- b) *Ouvidoria*

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 1º Os cargos e funções de comando no governo municipal criados por esta Lei Complementar, conforme disposto no Anexo II (dois), com

exceção ao cargo de Controlador que deve ser de provimento efetivo a ser criado por lei ordinária, são cargos em comissão, de ocupação transitória, feita por meio da nomeação do Chefe do Executivo Municipal que provê e exonera seus ocupantes segundo critérios de confiança, para com ele dividir, por delegação, as atribuições políticas e de gestão da máquina pública municipal.

§ 2º Os cargos e funções de comando no governo municipal devem ser preenchidos considerando as habilidades necessárias para o exercício das atribuições de direção, chefia, assessoramento e coordenação que os caracterizam, com exceção ao cargo de Controlador que deverá ser provido por concurso público.

§ 3º Os cargos e funções de comando no governo municipal caracterizados no parágrafo § 1º deste artigo são divididos em:

I - Cargo de Comando de Livre Provimento;

II - Função de Comando de Provimento por Servidor Efetivo.

III - Cargos de Provimento Efetivo a ser provido por concurso público

Art. 5º A Seção V da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V **Da Ouvidoria do Município**

***Art. 22.** A Ouvidoria do Município é órgão responsável por manter canal direto de diálogo da população com o Executivo Municipal visando o aprimoramento dos serviços prestados à comunidade, o respeito à justiça e à legalidade dos atos praticados pela administração pública e a valorização da participação da população na avaliação e controle da administração municipal.*

***Art. 23.** À Ouvidoria do Município compete:*

***I** - receber, apurar e investigar denúncias vindas da população, bem como recomendar e propor medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;*

***II** - estabelecer canal de diálogo com a população, ampliando a cidadania em todas as camadas sociais;*

III - ampliar o acesso da população, além de aumentar o conhecimento dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres;

IV - avaliar a procedência das sugestões, reclamações e denúncias, encaminhando os casos relatados aos órgãos competentes para esclarecimentos e providências;

V - primar pela transparência, informalidade e celeridade dos procedimentos da Ouvidoria;

VI - acompanhar os casos individualmente até sua conclusão, retornando ao munícipe as providências tomadas;

VII - colaborar para o combate à prática de corrupção com envolvimento de servidores e agentes públicos, buscando a melhoria dos serviços prestados, a correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

VIII - estimular a participação dos usuários na fiscalização e planejamento dos serviços públicos prestados pela Prefeitura;

IX - estimular as Secretarias a informar aos usuários sobre os procedimentos adotados no exercício das suas funções;

X - solicitar informações e documentos diretamente às áreas competentes da Administração, fixando-lhes prazo para atendimento;

XI - requisitar esclarecimentos de servidores, para poder elucidar a questão suscitada por usuários do serviço público;

XII - buscar as eventuais causas da deficiência dos serviços, a fim de ser evitada a sua repetição;

XIII - participar de reuniões em órgãos e em entidades de proteção aos usuários do serviço público.

Art. 24. São atribuições do Ouvidor comandar e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como viabilizar a aproximação do cidadão com o Poder Executivo Municipal, atuando na prevenção e mediação das questões que lhe forem apresentadas a fim de garantir a supremacia do interesse público na administração municipal e a agilidade nas respostas do Poder Público às demandas dos cidadãos.

Art. 6º A Seção VI da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI Controladoria do Município

Art. 25. A Controladoria do Município é órgão responsável pelo controle interno da administração municipal, com atuação preventiva e tem por objetivo supervisionar e proteger o interesse público, assessorando e aconselhando o Executivo Municipal na manutenção da regularidade e exatidão nas contas públicas, na promoção de sistemas de auditoria interna e no saneamento de procedimentos administrativos falhos.

Art. 26. À Controladoria do Município compete:

I - examinar as operações de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do governo municipal;

II - elaborar e divulgar normas e procedimentos de controle interno;

III - realizar auditorias internas de forma sistemática e permanente, acompanhando a aplicação dos recursos públicos municipais;

IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nas demais peças de Planejamento Orçamentário;

V - fiscalizar e avaliar o cumprimento de normas e procedimentos de controle interno;

VI - comunicar aos órgãos competentes, mesmo que em caráter preliminar, a constatação de falhas, omissões e erros que possam estar ocorrendo nos procedimentos administrativos, contábeis e financeiros;

VII - criar sistemas de verificação da autenticidade dos papéis e documentos que instrumentalizam os processos administrativos da Prefeitura;

VIII - verificar, periodicamente, a observância do limite de despesas de total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

IX - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do município;

X - assessorar no controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres municipais;

XI - efetuar levantamentos e analisar contratos e contratações de bens e serviços efetuados pela Prefeitura Municipal;

XII - expedir ofícios para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal sobre eventuais irregularidades encontradas em contratações realizadas;

XIII - efetuar auditoria em procedimentos de compra e aquisição de bens e serviços;

XIV - atender as solicitações do Tribunal de Contas do Estado;

XV - orientar as áreas da Prefeitura Municipal sobre as determinações do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - assegurar o cumprimento das diretrizes e determinações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27. São atribuições do Controlador do Município comandar e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como zelar pelos interesses da administração municipal, avaliando as ações do governo na gestão do patrimônio público, na captação e execução dos recursos públicos, atuando de forma preventiva e corretiva.

Art. 27-A. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado paritário de natureza permanente, com funções consultiva, normativa, de aconselhamento e assessoramento ao Governo Municipal, e de formulação e controle das políticas municipais voltadas à inclusão e defesa de direitos das Pessoas com Deficiência. (Incluído pela Lei nº 4.885, de 2022)

Art. 7º O inciso X, do artigo 60, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. (...)

X - dar conhecimento à Controladoria do Município de desvio de material permanente ou falta desse material, eventualmente verificado;

Art. 8º O artigo 240 da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. A Ouvidoria do Sistema Local de Saúde é unidade da Ouvidoria do Município, especializada na área da Saúde, com atribuições de avaliação e controle das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e responsável por colaborar para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde de Pereira Barreto à medida que atuar como canal de comunicação entre o usuário e a Secretaria, valorizando a participação popular no processo de gestão e fortalecendo a humanização dos serviços.

Art. 9º O anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

NÍVEIS HIERÁRQUICOS E PADRÕES DE SALÁRIOS E SUBSÍDIOS CARGOS E FUNÇÕES DE COMANDO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 8º.

No 1º nível:

Agentes Políticos

Subsídio: R\$ 7.200,00 (conforme já fixado pela Lei nº 4.003 de 09 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei nº 4.022 de 31 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº 4.201 de 21 de fevereiro de 2013 e aplicado a revisão geral anual pela Lei nº 4.326 de 25 de fevereiro de 2014)

Cargos de Comando de Livre Provisamento

- 1. Chefe de Gabinete do Prefeito;*
- 2. Secretários (as) Municipais.*

No 2º nível:

Agentes Políticos

Subsídio: a ser fixado por Lei Municipal posterior

Cargos de Comando de Livre Provisamento

- 1. Assessor (a) de Comunicação Social;*
- 2. Assessor (a) de Planejamento.*

Cargos de Provisamento Efetivo

- 1. Controlador (a) do Município.*

No 3º nível:

Cargo em Comissão

Remuneração: R\$ 4.500,00

Sendo:

70% Cargos Livre Provisamento e, 3

0% Reservados para Provisamento por Servidor Efetivo

- 1. Assessores (as) de Secretarias;*
- 2. Diretores (as) de Departamentos;*

3. *Diretor (a) Municipal de Esporte, Lazer e Recreação.*

No 4º nível:

Funções em Comissão

Remuneração: R\$ 3.000,00

Funções de Comando de Provimento por Servidor Efetivo

1. *Chefes de Serviços*
2. *Ouvidor do Município*

Art. 10 *Os anexos II e III, da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2.014, passam a vigorar com a seguinte redação:*

ANEXO II

Cargos de Comando de Livre Provimento art. 8º, § 4º.

No 1º nível: *Total de Cargos: 12 cargos*

1. *Chefe de Gabinete do Prefeito;*
2. *Secretário (a) Municipal de Administração;*
3. *Secretário (a) Municipal de Gestão do Patrimônio Público;*
4. *Secretário (a) Municipal de Finanças;*
5. *Secretário (a) Municipal de Assuntos Jurídicos;*
6. *Secretário (a) Municipal de Turismo e Cultura;*
7. *Secretário (a) Municipal de Obras e Serviços Públicos;*
8. *Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança;*
9. *Secretário (a) Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;*
10. *Secretário (a) Municipal de Assistência Social;*
11. *Secretário (a) Municipal de Saúde;*
12. *Secretário (a) Municipal de Educação.*

No 2º nível: *Total de Cargos: 03 cargos*

1. Assessor (a) de Comunicação Social;
2. Assessor (a) de Planejamento;
3. Assessor (a) de Desenvolvimento

No 3º nível:

Total de Cargos: 30 sendo:

Livre Provimento apenas 70% ou 21 cargos

Provimento por servidor efetivo 30% ou 09 cargos (reservados aos servidores concursados)

1. Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos;
- ~~2. Diretor (a) do Departamento de Suprimentos;~~
2. Diretor (a) do Departamento de Licitações, Compras e Contratos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2023)
3. Diretor (a) do Departamento Controle e Manutenção dos Bens Públicos;
4. Diretor (a) do Departamento de Transporte;
5. Diretor (a) do Departamento de Rendas e Tributos;
6. Diretor (a) do Departamento de Contabilidade e Finanças;
7. Diretor (a) do Departamento Jurídico;
8. Diretor (a) do Departamento de Turismo;
9. Diretor (a) do Departamento de Cultura;
10. Diretor (a) do Departamento de Obras e Infraestrutura;
11. Diretor (a) do Departamento de Serviços Urbanos;
12. Diretor (a) do Departamento de Habitação de Interesse Social;
13. Diretor (a) do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
14. Diretor (a) do Departamento de Segurança Pública;
15. Diretor (a) do Departamento de Agricultura e Abastecimento;
16. Diretor (a) do Departamento de Meio Ambiente;
17. Diretor (a) do Departamento de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social
18. Diretor (a) do Departamento de Proteção Social Básica.
19. Diretor (a) do Departamento de Proteção Social Especial

20. *Assessor (a) de Planejamento Elaboração de Projetos de Saúde;*
21. *Diretor (a) do Departamento de Atenção Básica e Gestão do Cuidado;*
22. *Diretor (a) do Departamento de Regulação e Atenção Especializada*
23. *Diretor (a) do Departamento de Proteção à Saúde e Vigilâncias;*
24. *Diretor (a) do Departamento de Administração e Finanças da Saúde*
25. *Diretor (a) do Departamento de Ensino Infantil.*
26. *Diretor (a) do Departamento de Ensino Fundamental.*
27. *Diretor (a) do Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas*
28. *Diretor (a) do Departamento de Administração Escolar.*
29. *Diretor (a) do Departamento de Administração e Finanças da Educação.*
30. *Diretor (a) do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Recreação.*

ANEXO III

Funções de Comando de Provimento por Servidor Efetivo Art. 8º, § 5º.

No 4º nível: Número de Funções: 66

1. *Chefe do Serviço de Pessoal;*
2. *Chefe do Serviço de Recrutamento, Seleção, Treinamento e Avaliação;*
3. *Chefe do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho;*
4. *Chefe do Serviço de Licitação e Contratos;*
5. *Chefe do Serviço de Almoxarifado Central;*
6. *Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação;*
7. *Chefe do Serviço de Expediente e Protocolo;*
8. *Chefe do Serviço de Manutenção dos Prédios Públicos;*
9. *Chefe do Serviço de Limpeza dos Próprios;*
10. *Chefe do Serviço de Vigilância e Zeladoria dos Próprios;*
11. *Chefe do Serviço de Manutenção e Controle da Frota;*
12. *Chefe do Serviço de Arrecadação;*
13. *Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Imobiliário;*
14. *Chefe do Serviço de Contabilidade;*

15. *Chefe do Serviço de Programação e Execução Orçamentária e Financeira;*
16. *Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento de Convênios;*
17. *Chefe do Serviço de Apoio, Controle e Acompanhamento de Assuntos Jurídicos;*
18. *Chefe do Serviço de Gestão dos Ativos Turísticos;*
19. *Chefe do Serviço de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;*
20. *Chefe do Serviço de Expediente e Apoio Administrativo;*
21. *Chefe do Serviço de Obras Públicas;*
22. *Chefe do Serviço de Pavimentação;*
23. *Chefe do Serviço de Conservação de Estradas;* 24. *Chefe do Serviço de Iluminação Pública;*
25. *Chefe do Serviço de Limpeza Urbana;*
26. *Chefe do Serviço de Manutenção Geral, Conservação de Praças, Parques e Jardins;*
27. *Chefe do Serviço de Expediente e Apoio Administrativo;*
28. *Chefe do Serviço de Regularização Fundiária;*
29. *Chefe do Serviço de Planejamento Urbano;*
30. *Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas;*
31. *Chefe do Serviço Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;*
32. *Chefe do Serviço Municipal de Defesa Civil;*
33. *Chefe do Serviço de Extensão Rural e Mecanização Agrícola;*
34. *Chefe do Serviço de Abastecimento e Segurança Alimentar;*
35. *Chefe do Serviço de Gestão e Proteção Ambiental;*
36. *Chefe do Serviço de Educação Ambiental;*
37. *Chefe de Serviço de Vigilância Socioassistencial;*
38. *Chefe de Serviço de Vigilância Socioassistencial;*
39. *Chefe de Serviço de Gestão de Programas de Transferência de Renda;*
40. *Chefe de Serviço de Coordenação dos Centros de Referência de Assistência Social;*
41. *Chefe de Serviço de Coordenação da Proteção Social Especial;*

42. *Chefe de Serviço de Coordenação das Unidades Básicas de Saúde;*
43. *Chefe de Serviço de Coordenação da Saúde Bucal;*
44. *Chefe de Serviço de Gestão e Controle da Assistência Especializada*
45. *Chefe de Serviço de Assistência Farmacêutica;*
46. *Chefe de Serviço de Regulação;*
47. *Chefe de Serviço de Transporte Sanitário;*
48. *Chefe de Serviço de Educação Permanente e Gestão Participativa;*
49. *Chefe de Serviço de Vigilância Sanitária;*
50. *Chefe de Serviço de Vigilância Epidemiológica;*
51. *Chefe de Serviço de Zoonoses;*
52. *Chefe de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos da Saúde;*
53. *Chefe de Serviço de Informações para Gestão;*
54. *Chefe de Serviço de Controles Orçamentários, Financeiros e de Licitações;*
55. *Chefe de Serviço de Coordenação e Supervisão Pedagógica da Educação Infantil;*
56. *Chefe de Serviço de Coordenação e Supervisão Pedagógica do Ensino Fundamental;*
57. *Chefe de Serviço de Formação Contínua de Professores;*
58. *Chefe de Serviço de Avaliação Institucional;*
59. *Chefe de Serviço de Alimentação Escolar;*
60. *Chefe de Serviço de Transporte de Alunos;*
61. *Chefe de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos da Educação;*
62. *Chefe de Serviço de Controles Orçamentários, Financeiros e de Licitações;*
63. *Chefe de Serviço de Expediente e Apoio Administrativo;*
64. *Chefe do Serviço de Fomento e Iniciação ao Esporte;*
65. *Chefe do Serviço de Gestão do Esporte, Lazer e Recreação.*
66. *Ouvidor do Município*

Art. 11 Os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 60, de 11 de setembro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 18 de dezembro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

